

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 235/2000

Processo CEED nº 604/27.00/99.9

*Responde a consulta da Escola de Educação Profissional em Manutenção Aeronáutica, sobre Estágio Supervisionado.*

O Diretor da Escola de Educação Profissional em Manutenção Aeronáutica (EEPMA), conforme Ofício nº 021/99, formula consulta a este Conselho a respeito da possibilidade de cadastramento no Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE de Porto Alegre, a pedido da Empresa Aérea Rio Sul, com o qual já mantém convênio para a realização de estágio supervisionado na cidade de São Paulo.

2 - A Escola de Educação Profissional em Manutenção Aeronáutica, mantida pela Associação dos Aposentados do Transporte Aéreo e Comercial e Atividades Afins de Aviação Civil Brasileira, localizada na Rua 18 de Novembro nº 800, em Porto Alegre, oferece os Cursos Técnicos em: Motores de Aeronaves, Células de Aeronaves e Aviônicos de Aeronaves, autorizados por este Conselho pelo Parecer CEED nº 101, de 29 de janeiro de 1999.

A Escola de Educação Profissional em Manutenção Aeronáutica é a única instituição de ensino no Rio Grande do Sul que oferece os cursos e informa o Senhor Diretor que os mesmos são “homologados” (sic) pelo Departamento de Aviação Civil - DAC .

3 - A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, introduziu inovações positivas no ensino, sendo que uma dessas diz respeito à educação profissional de nível técnico. Em seu artigo 39, dispõe que a “*educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.*”

Esse conceito de educação representa a superação dos enfoques assistencialista e economicista da educação profissional, bem como do preconceito social que a desvaloriza.

As tendências contemporâneas consideram a boa formação profissional de nível técnico como uma etapa inicial de formação continuada. Na verdade, “*após o ensino médio, tudo é educação profissional*”. (Parecer CNE/CBE nº 16/99).

Nos termos do artigo 22 da referida Lei, a educação básica tem por objetivo desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, tanto na educação profissional quanto em termos de educação permanente. A educação básica tem, como etapa final, a preparação básica para o trabalho, de modo a possibilitar ao aluno se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação.

Na LDBEN, a educação profissional não substitui o ensino fundamental e o ensino médio nem com eles concorre, pois o ensino técnico de nível médio possui uma organização curricular independente e articulada com os mesmos.

4 - Neste momento, só pretendemos falar do estágio supervisionado, como reza textualmente o artigo 82 da Lei federal nº 9.394/96:

*“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.*

*Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.”*

Como se vê:

- a) os Sistemas de Ensino estabelecerão normas para a realização dos estágios supervisionados dos alunos regularmente matriculados na educação profissional de nível técnico;
- b) a realização do estágio supervisionado não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza;
- c) o aluno estagiário poderá receber bolsa de estágio;
- d) o aluno poderá estar segurado contra acidentes;
- e) poderá ter cobertura previdenciária de acordo com a legislação específica.

Por outro lado, no art. 9º da Resolução nº 04/99 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico, é fixado:

*“Art. 9.º A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.*

*§ 1.º A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.*

*§ 2.º A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.*

*§ 3.º A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.”*

Para cada aluno, é obrigatória a integralização da carga horária total do estágio quando previsto no curso de formação profissional, se podendo incluir as horas destinadas ao planejamento e orientação paralela, execução e avaliação das atividades.

O estágio constitui o espaço por excelência da vinculação entre a formação teórica e o início de vivência profissional, exercida em situações reais de trabalho e supervisionado pela instituição formadora.

Entendemos por estágio supervisionado as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, fortalecendo a articulação da teoria com a prática.

O estágio supervisionado compreende as atividades do estudante desde o planejamento, passando pela execução e concluindo com a avaliação.

A instituição de ensino que oferece a educação profissional, ao regular o estágio supervisionado, disporá basicamente sobre:

- a programação pedagógica do estágio;
- carga horária, duração e jornada do estágio supervisionado;
- a celebração de convênio entre a escola e as instituições onde será realizado o estágio supervisionado é condição imprescindível para a realização do mesmo;
- planejamento, supervisão e avaliação do estágio supervisionado.

O Supervisor do Estágio tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) receber e orientar os estagiários na realização do estágio supervisionado;
- b) dirigir as atividades de planejamento e execução dos estágios supervisionados;
- c) avaliar o desempenho dos alunos estagiários;
- d) propor medidas para melhoria dos estágios supervisionados.

A disciplina do estágio incluirá uma coordenação geral dos estágios supervisionados que terá como competências mínimas:

- a) coordenar os assuntos referentes a estágios supervisionados;
- b) designar o docente responsável pelo estágio supervisionado de cada aluno;
- c) avaliar anual ou semestralmente os estágios.

Este Conselho, através do exposto, define as condições objetivas para a realização do Estágio Supervisionado, bem como da celebração dos respectivos Convênios.

5 – Quanto à consulta formulada a este Colegiado que originou o presente parecer sobre a possibilidade de cadastramento da Escola junto ao Centro Integração Empresa-Escola, como possibilidade de ampliar o número de vagas para os estágios supervisionados dos alunos, cabem as seguintes considerações:

5.1 - O Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, segundo seu estatuto, *"É uma sociedade civil apolítica, sem fins lucrativos, de fins educacionais e assistência social"* que tem como finalidade *"a integração do processo educativo à realidade do exercício profissional (...) através de ações de caráter educativo, cultural, técnico e científico, quais sejam:*

- a) organização de estágios para estudantes;*
- b) coordenação de programas de integração empresa-escola".*

5.2 - Os objetivos do Centro de Integração Empresa-Escola, através do seu programa de estágios, são, entre outros:

*"a) auxiliar a instituição de ensino na identificação das oportunidades de estágio junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;*

*b) facilitar o ajuste das condições de estágios entre as partes envolvidas: escolas, estudantes e empresas, através de programas de estágio;*

*c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, triagem, pré-seleção, convocação e encaminhamento de candidatos bem como preparar toda a documentação legal inclusive o seguro contra acidentes pessoais dos estagiários e o pagamento de bolsas-auxílio;*

*d) co-participar na sistemática de acompanhamento e avaliação dos estagiários em articulação com as partes envolvidas".*

5.3 - De acordo com o transcrito acima, cabe salientar que o Centro de Integração Empresa-Escola cumpre a finalidade de encaminhamento de alunos para estágio junto a empresas cadastradas. O CIEE, através do "Programa Estágio", não se configura, portanto, como campo de estágio, podendo, sim, atuar como agente facilitador e integrador nas relações entre escola-empresa (campo de estágio) quando do período do estágio supervisionado dos alunos.

6 – Apesar de a escola cadastrar-se junto ao Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE como forma de identificar vagas para os estágios supervisionados dos alunos dos cursos técnicos, este Conselho exige a celebração de Convênios entre a escola e a instituição que servirá como

campo de estágio, daí a necessidade de que o respectivo documento integre as peças processuais, nos termos do item 6 alínea h do Parecer CEED nº 1.050/97. (grifo do relator)

Na celebração de Convênios para a realização do estágio supervisionado, o estabelecimento de ensino, de acordo com seu próprio juízo, poderá assinar convênios com as mais diferentes entidades, segundo a natureza do estágio supervisionado pretendido, que poderão ser indicados ou selecionados através do Centro de Integração Empresa-Escola.

7 – Considerando o período de transição e a necessidade de responder prontamente ao Sistema Estadual de Ensino sobre a consulta em pauta, alerta-se que normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, a serem exaradas por este Colegiado, poderão implicar em alterações na matéria ora examinada.

8 - A Comissão Especial de Educação Profissional conclui que o Plenário deste Conselho aprove a resposta à consulta formulada nos termos deste parecer.

Em 20 de janeiro de 2000.

*Augusto Deon – relator*

*Ely Carlos Petry – relator*

*Magda Pütten Dória*

*Carlos Cezar Modernel Lenuzza*

*Jairo Fernando Martins Pacheco*

*Renato Raúl Moreira*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de janeiro de 2000.

*Líbia Maria Serpa Aquino*  
Presidente